DECRETO Nº 3.895, de 28 de dezembro de 2005

Regulamenta o Parcelamento de Crédito Referente à Tarifa de Administração, Controle, Planejamento e Modernização do Sistema – TA e estabelece outras providências.

O **GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, usando das atribuições privativas que lhe conferem o art. 71, III, da Constituição do Estado e o art. 19 da Lei nº 5.684, de 9 de maio de 1980, e § 4º do art. 30, do Decreto nº 12.601, de 6 de novembro de 1980, e as alterações previstas no Decreto nº 4.663, de 8 de março de 1990,

D E C R E T A:

Art. 1º O crédito referente à Tarifa de Administração, Controle, Planejamento e Modernização do Sistema – TA, relativo às linhas e serviços, viagem especial e fretamento, poderá ser parcelado, mediante prévia aprovação do Conselho Administrativo do Departamento de Transportes e Terminais - DETER, em até 24 (vinte e quatro) prestações mensais.

§ 1º Na fixação do número de prestações a autoridade competente levará em consideração a situação econômico-financeira do sujeito passivo.

§ 2º Não será concedido reparcelamento, enquanto não tiver sido pago 2/3 (dois terços) do parcelamento anteriormente concedido.

§ 3º Em qualquer caso, não será concedido parcelamento que implique em prestação mensal de valor inferior a R$ 150,00 (cento e cinqüenta reais), atualizados anualmente pelo índice de correção aplicado à poupança.

§ 4º As parcelas antecipadas serão amortizadas em ordem decrescente a partir da última, bem como aquelas em atraso deverão ser acrescidas de multa no valor de 2% (dois por cento) mais atualização pela taxa SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia.

§ 5º O parcelamento só será concedido a débitos verificados até o dia 30 de outubro de 2005.

Art. 2º Para obter o parcelamento do crédito de que trata o art. 1º, deste Decreto o sujeito passivo deverá apresentar requerimento ao DETER no prazo, improrrogável, de até 60 (sessenta) dias da publicação, contendo as seguintes informações:

I – indicação do crédito a parcelar, devidamente atualizado com base na SELIC – Sistema Especial de Liquidação e Custódia, bem como o número e data da certidão de dívida ativa respectiva, se houver;

II - quantidade de parcelas solicitadas;

III - fornecimento dos dados do último balanço patrimonial ou a declaração de lucros ou prejuízos acumulados – DLPA, que permitam avaliar a situação financeira do requerente, justificando a necessidade do parcelamento solicitado;

IV - comprovação do encaminhamento mensal ao DETER das informações referentes ao movimento de passageiros;

V - apresentar garantia do crédito a ser parcelado, podendo consistir em:

a) fiança idônea, de terceiro, de sócio da empresa devedora, ou bancária, garantia real;

b) penhora efetuada nos autos da execução fiscal respectiva, a critério da autoridade competente para apreciá-la, quando o parcelamento for requerido em até 10 (dez) prestações ou, suficiente quando o parcelamento for requerido em mais de 10 (dez) prestações.

VI - comprovante de pagamento das custas e despesas judiciais, quando o crédito for objeto de execução fiscal já ajuizada.

§ lº Não serão deferidos os pedidos de parcelamento ou de reparcelamento que não atendam as condições estabelecidas neste Decreto.

§ 2º O requerimento do sujeito passivo, solicitando o parcelamento do crédito inscrito ou não em dívida ativa, na via administrativa ou judicial, valerá como confissão irretratável da dívida.

Art. 3º Na assinatura do termo de parcelamento o sujeito passivo deverá apresentar o comprovante de pagamento da primeira prestação, correspondente ao número de prestações solicitadas.

Art. 4º Enquanto não conhecida a decisão, o sujeito passivo deverá recolher as prestações na forma solicitada, mensal e ininterruptamente, implicando a interrupção do recolhimento no cancelamento automático do parcelamento, considerando-se vencidas todas as prestações vincendas.

§ 1º O parcelamento será automaticamente restabelecido se, antes da inscrição em dívida ativa, o sujeito passivo recolher todas as prestações atrasadas.

§ 2º Durante a vigência do parcelamento, os valores referentes a arrecadação mensal da TA Linhas e Serviços não poderão deixar de ser recolhidos, sob pena de serem consideradas vencidas todas as prestações pactuadas no Termo com a imediata inscrição em dívida ativa.

Art. 5º As disposições deste Decreto aplicam-se, no que couber, aos débitos em atraso relativo às multas aplicadas por infração ao Decreto nº 12.601, de 6 de novembro de 1980, exceto quanto ao prazo previsto no art. 1º que será em até 12 (doze) meses.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º Revogam-se as disposições em contrário.

Florianópolis, 28 de dezembro de 2005.

LUIZ HENRIQUE DA SILVEIRA
Governador do Estado